

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006 (Do Senado Federal)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, o Senado Federal propõe o acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que, entre outras medidas, cria o Programa de Aquisição de Alimentos.

Tais parágrafos adotam as seguintes providências:

- §5º estende à aquisição de gêneros alimentícios destinados a programas de merenda escolar as mesmas regras estabelecidas por aquele art. 19 para o Programa de Aquisição de Alimentos, entre as quais se destaca a dispensa de licitação prevista para os casos em que os preços de aquisição não forem superiores aos praticados nos mercados regionais;
- §6º estabelece que as aquisições de que trata o art. 19 serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.



5172298B36

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, foi distribuído para análise das Comissões de Educação e Cultura; Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (Art. 24, II); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, o PL sob comento recebeu substitutivo que elimina os dispositivos antes descritos e insere no art. 19 da Lei nº 10.696 o seguinte parágrafo:

*“§ 5º Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos.”*

À Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, estabelece que as aquisições de produtos agropecuários ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos, que se destina ao combate à fome e à produção da segurança alimentar, sejam realizadas, preferencialmente, na região em que os produtos forem distribuídos.

A providência, aliada à determinação legal já existente de que tais produtos sejam adquiridos de agricultores familiares, tem o mérito de estimular a produção e a geração de renda agrícola nos mesmos locais em que são necessárias ações governamentais voltadas ao atendimento emergencial das necessidades alimentares mais básicas da população.



Entretanto, o PL nº 6.681, de 2006, peca ao estender para as aquisições de gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar a dispensa de licitação prevista para as aquisições de alimentos realizadas ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos. Entendo que, se aprovado, esse dispositivo funcionaria como um convite a fraudes, o que não é admissível.

Já o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura aprimora os termos do PL sob análise. Duas são as suas principais modificações:

- estende abrangência da medida a programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome; e
- não mais prevê a dispensa de licitação nas aquisições de gêneros alimentícios destinados a programas de merenda escolar.

Com relação à técnica legislativa, parece-nos mais apropriado a transformação da proposição, na forma do substitutivo a que somos favoráveis, em projeto de lei específica, já que sua abrangência não se limita ao Programa de Aquisições de Alimentos, criado pelo citado art. 19 no qual se pretende inserir alterações. Entretanto, a questão poderá ser melhor avaliada quando da tramitação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada Elcione Barbalho  
Relatora

